**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE – SC.**

**Processo Administrativo nº 070/2026**
**Concorrência Eletrônica nº 005/2026**
**Recorrente:** Construtora Santa Tereza LTDA
**Recorrida:** LT Calçamentos LTDA

A empresa **LT Calçamentos LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela Construtora Santa Tereza LTDA, fundamentada nos fatos e direitos a seguir expostos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE

A Recorrida tomou ciência da intenção de recurso da Recorrente e apresenta a presente manifestação dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme rito estabelecido pelo art. 165, I, "b" c/c § 2º da Lei nº 14.133/2021. Resta, portanto, plenamente demonstrada a tempestividade deste ato.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA HABILITAÇÃO REGULAR

A Recorrente insurge-se contra a acertada decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Lote 0001 (manutenção da rede de drenagem pluvial e coletora de esgoto). Em suas razões, alega, sob critérios puramente subjetivos, uma suposta "incompatibilidade técnico-operacional", argumentando que os acervos da Recorrida seriam voltados à "pavimentação superficial" e não supririam as exigências do Despacho CE 005-2026, o qual delimitou as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Contudo, tais alegações não passam de mero inconformismo comercial. A documentação técnica da Recorrida foi minuciosamente escrutinada pela equipe técnica desta Administração, restando comprovada a total aderência quantitativa e qualitativa às exigências editalícias e ao Despacho retificatório, conforme restará detalhado.

## 3. DO MÉRITO: DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diferente do que sustenta a Recorrente, os Atestados de Capacidade Técnica e as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) da Recorrida comprovam experiência

direta em obras de infraestrutura urbana e drenagem profunda, atendendo aos itens vinculantes definidos pela Administração.

**A) Da Experiência em Redes de Drenagem e Escavação:**

A Recorrente tenta desqualificar a complexidade dos serviços executados pela Recorrida. No entanto, os acervos técnicos demonstram atividades idênticas e perfeitamente compatíveis com o escopo de manutenção pretendido por este Município:

- **CAT nº 252025175800 (Catanduvas):** Comprova a execução de **736 metros de rede de águas pluviais** e **798,96 m³ de escavação em terra**. Este acervo demonstra capacidade técnica para o manejo de valas e infraestrutura de drenagem exigida nos itens 1.08 e correlatos de drenagem do Despacho.
- **CAT nº 252023154194 (Vargeão):** Atesta a execução de **247 metros de drenagem pluvial especificamente com tubos de concreto**, além de pavimentação e sinalização. O documento é claro ao mencionar a tecnologia de tubos de concreto, refutando a tese da Recorrente de que haveria omissão técnica.
- **CAT nº 252025170816 (Marema):** Demonstra a execução de serviços de preparação de base, sub-base e drenagem (122 metros), reforçando o portfólio em obras de infraestrutura municipal.

**B) Da Experiência em Bocas de Lobo:**

O Despacho CE 005-2026 destacou as **Bocas de Lobo** (itens 1.27, 1.31 e 1.35) como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A Recorrida apresentou aptidão técnica que não apenas atende, mas **supera largamente** o bom senso de proporcionalidade exigido em contratações públicas:

- **Catanduvas:** 42 unidades de bocas de lobo.
- **Vargeão:** 7 unidades de bocas de lobo.
- **Marema:** 4 unidades de bocas de lobo.
- **Total comprovado:** 53 unidades de bocas de lobo, volume este que supera largamente a necessidade de comprovação de aptidão técnica para o objeto.

**C) Da Terraplenagem e Infraestrutura:**

Complementando a capacidade operacional, a **CAT nº 252023155346 (Rech e Filhos)** comprova a execução de **5.738,83 m² de terraplenagem**, atividade intrínseca à abertura, fechamento e compactação de valas para redes de esgoto e drenagem.

Ademais, a **CAT nº 252025170519 (Município de Lajeado Grande)** atesta a gestão de obras de grande porte, com **13.000 metros de meio-fio** e **26,5 mil m² de pavimentação**, demonstrando que a Recorrida possui estrutura logística e gerencial plenamente compatível com o contrato atual.

## 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO E AMPAROS DA LEI Nº 14.133/2021

A análise da regularidade de um certame licitatório não pode se distanciar dos macroprincípios que regem a Administração Pública e, muito menos, das diretrizes finalísticas introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Adminstrativos. O processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento técnico-jurídico desenhado para selecionar a proposta que ofereça a maior vantagem à coletividade, garantindo, ao mesmo tempo, a ampla competitividade.

Nesse contexto, a insurgência da Recorrente revela uma visão anacrônica e excessivamente formalista do direito administrativo, que busca apegar-se a minúcias textuais secundárias — como a menção milimétrica de diâmetros de tubulações — em detrimento da cristalina realidade fática e técnica demonstrada nos autos.

A exegese do microssistema da Lei nº 14.133/2021 impõe que a qualificação técnica seja aferida pelo binômio **essencialidade-proporcionalidade**, blindando o procedimento contra exigências caprichosas ou meramente impeditivas. Portanto, o acatamento das razões da Recorrente representaria frontal violação aos preceitos normativos vigentes, conforme se passa a demonstrar.

> **Art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021:** *"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, assim definidas no edital (...)"*

A Lei de Licitações visa garantir que a contratada tenha aptidão para o serviço, impedindo que a Administração crie barreiras que restrinjam a competitividade. A tentativa da Recorrente de exigir que o atestado seja uma "cópia idêntica" do termo de referência esbarra no entendimento pacífico do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

> *"A exigência de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos critérios mínimos que garantam a execução do objeto, sendo vedadas exigências excessivas ou que não guardem estrita proporcionalidade com a complexidade da obra." (Súmula nº 263/TCU)*

A Recorrida demonstrou sua capacidade por meio do somatório de acervos técnicos, prerrogativa assegurada pelo **art. 67, § 3º da Lei nº 14.133/2021**. As obras executadas em Catanduvas, Vargeão e Marema possuem natureza idêntica à de Herval d'Oeste (infraestrutura de drenagem urbana).

Os documentos técnicos apresentados possuem **fé pública**, foram emitidos pelos respectivos entes públicos contratantes e estão devidamente registrados no

Conselho Profissional (CREA-SC). Desqualificá-los sob o argumento de que seriam "insignificantes" ou puramente "superficiais" atenta contra a própria soberania das certidões emitidas pela autarquia profissional e pelas prefeituras municipais vizinhas.

Outro ponto que não se pode olvidar, é a finalidade precípua do certame licitatório, nos exatos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é **"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"**. Portanto, o julgamento de recursos administrativos não deve ocorrer em um vácuo de realidade econômica.

Analisando o ranking oficial do processo deste lote, a disparidade financeira entre as propostas apresentadas salta aos olhos e evidencia o real interesse da Recorrente em inabilitar a legítima vencedora:

- **1º Lugar (Recorrida) - LT CALÇAMENTOS LTDA:** R$ 4.980.946,65
- **2º Lugar (Recorrente) - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA:** R$ 5.685.999,00
- **DIFERENÇA ECONÔMICA REAL: R$ 705.052,35 (setecentos e cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**.

Acolher o formalismo cego pretendido pela Recorrente e desclassificar uma empresa cuja capacidade técnica e operacional foi sobejamente demonstrada custaria ao Município de Herval d'Oeste um acréscimo injustificado de **mais de 700 mil reais** para o mesmo escopo de serviços.

O **Princípio da Economicidade**, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, veda o desperdício de recursos públicos decorrente de filigranas jurídicas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) caminha há muito tempo nesse sentido, consolidando que o excesso de rigor na fase de habilitação que resulte em contratação mais onerosa atenta contra o Erário:

> *"O princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa devem mitigar formalismos exagerados na fase de habilitação, sendo dever da Administração evitar a eliminação de licitantes com propostas nitidamente mais vantajosas econômica e tecnicamente." (Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário)*

Desqualificar a proposta da Recorrida — que além de cumprir o edital e o Despacho CE 005-2026, oferece uma economia brutal aos cofres municipais — violaria frontalmente o interesse público e os princípios da eficiência e da razoabilidade. A Administração Pública não pode ser compelida a pagar quase três quartos de milhão de reais a mais apenas para satisfazer o capricho hermenêutico de uma concorrente vencida no preço

Portanto, em respeito aos princípios da **Proposta Mais Vantajosa**, da **Razoabilidade** e da **Vinculação ao Edital** (art. 5º da NLLC), a habilitação da Recorrida deve ser integralmente mantida, visto que cumpre rigorosamente o bloco de legalidade vigente.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrada a total idoneidade técnica e o cumprimento estrito das regras editalícias e legais, a Recorrida requer:

1. O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões, porquanto tempestivas e regulares;
2. No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Construtora Santa Tereza LTDA, rechaçando-se todas as suas alegações genéricas e subjetivas;
3. **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que declarou a empresa **LT CALÇAMENTOS LTDA** habilitada e vencedora do Lote 0001, preservando-se a proposta nitidamente mais vantajosa para o Erário Municipal, com uma economia real de R$ 705.052,35, procedendo-se aos atos subsequentes de homologação e adjudicação, por ser medida de inteira Legalidade, Direito e Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Xaxim/SC, 24 de junho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCAS DA SILVA TOLDO
Data: 24/06/2026 14:18:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

**LUCAS DA SILVA TOLDO**
CPF nº 080.595.529-10
**L T CALÇAMENTOS LTDA**
CNPJ n.º 27.724.100/0001-17